



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127754-25.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Tam Linhas Aéreas S/A
ADVOGADA : Tatiana Leite Guerra Dominoni
APELADA : Maria Enedina de Carvalho Miranda Marques
ADVOGADO : Renato Valentim Meroni Marques
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DA PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela TAM Linhas Aéreas S/A contra a sentença de fls. 74/77 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria Enedina de Carvalho Miranda Marques, que julgou procedente o pedido, condenado a Ré ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a Apelante alegou, às fls. 79/90, que o atraso do voo decorreu de manutenção na aeronave e que não houve dano moral a ser reparado. Por fim, na hipótese de não ser dado provimento ao Recurso, que seja reduzido o quantum arbitrado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 95/104.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 111/118, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos necessários à propositura do Recurso.

Cumpre destacar que a responsabilidade das empresas de transporte aéreo por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, independe da existência da culpa e abrange o dever de prestar informações suficientes e adequadas sobre a fruição e riscos. Dessa forma, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior.

No caso concreto, a empresa aérea sustenta, para afastar o dever de indenizar, a necessidade de manutenção não programada da aeronave que transportaria a Autora, o que teria causado o atraso do voo.

Ocorre, entretanto, que a Apelante não cuidou de provar sua alegação e, também, tal situação, por si só, não possui o condão de afastar sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados, já que não configura excludente de nexo de causalidade, eis que reflete procedimento inerente ao serviço que presta.

A respeito, pertinente transcrever a lição de Hamid Charaf Bdine Júnior¹:

“A doutrina distingue, no tratamento da força maior, fortuito interno e externo, para concluir que apenas este último é suficiente para excluir o dever de indenizar.

A distinção entre fortuito interno e externo se estabelece em razão de o primeiro ser inerente à atividade empresarial desempenhada, enquanto o segundo tem origem em fenômeno estranho a ela. O fortuito externo corresponde à força maior, pois não se insere no desdobramento natural da atividade organizada da empresa (SOUZA, 2004, p. 77).

Para caracterizar a força maior, há necessidade de o fato ser estranho à atividade do transportado, o que é ônus da empresa demonstrar. Assim, na jurisprudência argentina, o incêndio não exclui o dever de indenizar, salvo se demonstrada sua origem externa, e fatores naturais e climáticos só serão excludentes se adquirem magnitude significativa (CHERSI; FRANCESCUT. ZENTNER, 2006, p. 25-26).”

Assim, ainda que se reconhecesse que o atraso do voo se deu por motivos de segurança, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que problemas de manutenção e de segurança das aeronaves configuram caso fortuito interno, inerentes ao serviço prestado.

No rumo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. ALTERAÇÃO DE ROTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE ASSISTÊNCIA. 1. Não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - prazo para os pedidos redibitórios - mas sim o do art. 27 do mesmo diploma legal, correspondente a pleitos indenizatórios. 2. Verificada a falha no serviço de transporte prestado pela ré, que cancelou, inesperadamente, o voo do qual adquiriram os autores passagens de retorno ao Brasil, com parada em Buenos Aires, imperativo é o dever de indenizar os prejuízos experimentados. Alegação de motivos de segurança, tendo em vista a defeito da aeronave, que não configura hipótese de exclusão da responsabilidade. Afirmação da

¹ *Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Transporte. In Responsabilidade Civil e sua Repercussão nos Tribunais. Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadora. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 279/280.*

ré que cumpriu o dever de assistência que lhe era esperado desprovida de elementos probatórios. (...). APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70032614745, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 24/02/2010).

Não obstante isso, verifico que, no caso em tela, também restou caracterizada a falha na prestação dos serviços pelo não cumprimento do dever de assistência a passageira e pela falta de informações por parte da companhia aérea.

Afirma a Apelada não ter recebido informações concretas sobre a previsão do horário de partida, considerando, inclusive, que a Autora já se encontrava na aeronave, fato que não foi contestado pela Apelante que se limitou a referir que empreendeu todos os esforços necessários para minimizar os transtornos ocasionados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ainda que se possa admitir que o atraso nos voos sejam justificados em razão de problemas climáticos ou técnicos não relacionados diretamente ao serviço prestado (operação padrão dos controladores de voos, por exemplo), a ausência do dever de informação acerca do serviço prestado e de assistência aos passageiros configura efetiva falha na prestação do serviço. Tais situações caracterizam dano moral indenizável. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório mantido, tendo em vista que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dividido entre os quatro autores, mostra-se adequado para o caso concreto. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a contar do arbitramento. Verbete de súmula nº 362 do Superior de Tribunal de Justiça. Juros de mora a contar da citação, tendo em vista se tratar o caso sub judice de responsabilidade contratual. Honorários de sucumbência reduzidos para 15% sobre o valor da condenação, considerada a ausência de maior dilação probatória e as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027116672, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/01/2009).

Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em comento.

Saliento que não há necessidade da comprovação do dano moral. Em situação semelhante, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de vôo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. **2. O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

Logo, ante o ocorrido, não há que se falar em ausência da violação de direitos de personalidade e de danos morais.

Superada essa questão, no que diz ao valor da indenização, destaco que, em suma, a reparação por danos morais possui dupla finalidade, qual seja, reparatória ao lesado e punitiva/pedagógica ao lesante. Sobre o tema, o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira²:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.”

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

Desta forma, em que pese esteja o dano fundamentado nos evidentes transtornos vivenciados pela Autora, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros usualmente adotados por esta 1ª Câmara em casos similares, tenho como razoável e suficiente para o fim de coibir a prática de lesão idêntica, a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga a demandante.

Pelo do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, para reformando a sentença, condenar a Apelante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais causados a Apelada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de**

Albuquerque e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator